



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO INFRACIONAL - UBIRATÃ - PROJUDI
Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360 - E-mail:
faol@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo: 0002591-88.2016.8.16.0086

Classe Processual: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto Principal: Prestação de serviços à comunidade

Requerente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Adolescente(s): • J. R.DA C.

A DOUTORA ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LIZEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente J. R. DA C. atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, ficando INTIMADO do inteiro da r. sentença de evento 99.1, a seguir transcrita " Vistos. Compulsando os autos, verifico que o outrora adolescente já J. R. DA C.completou 18 anos de idade. Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, tal fato, por si só, não obsta a aplicação das disposições previstas na Lei nº. 8.069/90. Nesse sentido as lições de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (in Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010); O Estatuto estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas naquela Lei, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato (art. 104 e parágrafo único, ECA). Os adolescentes a que se refere este artigo são aqueles na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas até doze anos incompletos), devendo ser observada, para aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal. Nesse sentido também a jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Não obstante concordar com referido entendimento, é de se frisar que há hipóteses, com a dos autos, em que a execução de medida socioeducativa perdeu seu fundamento, vez que a sua finalidade reeducativa não mais poderá ser alcançada. Inviável executar-se a medida socioeducativa com escopo exclusivo de punição ao autor do ato infracional. Frisa-se, ainda, que na hipótese de aplicação de sanção penal, em regime semiaberto ou fechado, a medida socioeducativa se extingiria por mandamento legal, nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei nº 12.594/2012. Assim, careceria o Estado de interesse de agir, em razão da inutilidade da via processual ao fim pretendido. Em caso análogo já decidi na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Confira-se: APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADA (ARTIGO 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A PESSOA. ADOLESCENTE QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ATÉ OS 21 ANOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO E A APLICAÇÃO DA MEDIDA QUE TORNA INÓCUA A INTERNAÇÃO. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO. ECA 157 § 2º III V CÓDIGO PARCIALMENTE PROVIDO PENAL 1. A medida socioeducativa de internação foi devidamente aplicada, porquanto o ato infracional praticado pelo adolescente equipara-se ao crime de roubo qualificado, que tem como elementar a "grave ameaça ou violência a pessoa", o que, por si só, configura uma das hipóteses autorizadoras da medida sócio-educativa da internação (artigo 122, do ECA).122ECA2. A maioridade penal ou civil adquirida posteriormente à prática do ato infracional não impede a determinação de qualquer medida socioeducativa, excetuando-se as hipóteses em que o adolescente tenha completado 21 anos de idade. 3. Se a medida socioeducativa for ministrada decorrido grande lapso temporal entre o fato e a decisão, incorporaria exclusivamente o caráter punitivo, o que não justifica sua aplicação. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e aefetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. I. (TJPR - 8339297 PR 833929-7 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2012, 2ª Câmara Criminal) (sem destaque no original) Diante do exposto., haja vista a JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito perda de seu objeto, na forma acima delineada, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Observe-se, com cautela, o SEGREDO DE JUSTIÇA. Ubiratã, datado e assinado digitalmente.FERDINANDO SCREMIN NETO Magistrado. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____/ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN , Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

(Assinado Digitalmente

ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES

Juíza de Direito



